

A. I. Nº - 279804.0262/05-3
AUTUADO - C B DO AMARAL
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 18.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2005 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa. Ação fiscal decorrente da Denúncia nº 10.470/05. Termo de Apreensão nº 279804.0262/05-3.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa alegando que no dia da fiscalização um de seus clientes fez uma compra e pediu que guardasse no interior de sua loja, para retirá-la em outro momento, tendo sido entregue um vale compras que conferia com o valor da mercadoria.

Solicita que não seja prejudicado por tal engano.

O autuante, às fls. 18/20, informou que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 10.470/05 e, em diligência à empresa, em 23/12/2005, foi realizada Auditoria de Caixa tendo ficado comprovada a realização de vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Foi emitida a nota fiscal série D-1 de nº 1911, no valor correspondente à diferença apurada. Transcreveu o § 3º, I, do art. 2º, art. 142, VI e art. 201, I, todos do RICMS/BA.

Esclareceu que o autuado no momento da ação fiscal não apresentou nenhum documento para comprovar tal fato, e nem sequer comentou nada sobre esse fato. Disse que a alegação foi constituída para ofuscar a verdade, além do que o autuado é reincidente nesse mesmo tipo de infração, conforme demonstra a denúncia fiscal acima indicada.

Opinou pela manutenção da autuação.

O autuado foi intimado a tomar ciência da informação fiscal e da Denúncia nº 10.470/025, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, não havendo, nos autos, manifestação do mesmo.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do talonário de vendas, com a emissão das notas fiscais de venda a consumidor nºs 0196 e 0554 e a emissão da Nota Fiscal nº 0197, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

O autuado, em sua impugnação, tenta justificar a existência da omissão detectada, alegando ter entregado a um dos seus clientes um vale compras que conferia com o valor da mercadoria, sem, contudo, trazer qualquer elemento que comprovasse sua alegação. Assim, com base no que

estabelece o art. 143 do RPAF/99 “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, além do que no capítulo que trata de contribuintes do SimBahia, basicamente o art. 408-C, V, do citado regulamento repete como obrigação acessória a emissão de documentação fiscal correspondente por contribuinte em relação aos estabelecimentos, por empresas de pequeno poste e microempresa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0262/05-3, lavrado contra **C B DO AMARAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR